



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11020.720014/2017-88  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-005.497 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de setembro de 2023  
**Recorrente** EROCI ALVES FERREIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2015

AUTUAÇÃO POR DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO IDÔNEA EM FASE RECURSAL. ADMITIDA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

Comprovada a decisão judicial que determina o pagamento de pensão alimentícia, ainda que em fase recursal, deve ser admitida a juntada a cópia do processo judicial apresentada a destempo, com fundamento no princípio do formalismo moderado.

DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS À TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de pensão alimentícia em favor de Geovanne Damini Ferreira, no valor de R\$ 15.400,00.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.497 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11020.720014/2017-88

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, de fls. 56/61, lavrada em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2015, Ano-Calendário de 2014, tendo sido apurado imposto suplementar no valor de R\$ 3.391,88, a ser acrescida de juros e multa.

Conforme o documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foram apuradas as infrações de:

- Dedução Indevida com Dependentes no valor de R\$ 2.156,52 referente a Geovanne Daminni Ferreira, por ser beneficiário de pensão alimentícia.

- Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou Escritura Pública no valor de R\$ 18.812,04, pois, com relação a Loraine Adami, faltou a apresentação de Escritura Pública. Com relação a Geovanne Ferreira, faltou apresentar homologação judicial do acordo de pensão alimentícia, sendo que o valor correto a deduzir é somente R\$ 14.400,00, relativo a doze meses de 1.200,00.

Cientificado em 27/12/2016, fl. 62, o contribuinte apresentou impugnação em 03/01/2017, fls. 03/04, na qual alega que *no acordo de pensão alimentícia do menor Geovane Damini Ferreira, ficou acordado judicialmente que teria que pagar 2 salários mínimos para Teresinha Sueli Damini, mas acordado com Teresinha Sueli Damini foi pago 11 prestações de R\$1200,00 e a prestação 12 de R\$2200,00 foi paga referente ao mês R\$1200,00 mais décimo terceiro de R\$1000,00 mas como o auditor anterior reconhece parcial, caso o Sr reconheça parcial estará ok., pois, na última parcela o valor excede a 2 salários mínimos, mesmo que as 11 anteriores não alcancem o valor de dois salários mínimos Juntamente com a folha de rendimentos do I.N.S.S. esta o comprovante de pensão pago para a ex-esposa Loraine Adami e acompanha termo judicial também.*

O notificado concorda com a infração de Dedução Indevida com Dependentes no valor de R\$ 2.156,52.

E foram anexados os documentos de fls 11/55.

É o relatório.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme se transcreve a seguir:

A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, portanto, dela conheço.

O notificado concorda expressamente com a infração de Dedução Indevida com dependentes no valor de R\$ 2.156,52, tratando-se, portanto, de matéria não impugnada, consoante art. 17 do Decreto 70.235/72.

A dedução dos pagamentos de pensão alimentícia é tratada no art. 8º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas: (...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil;(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Como se vê, o dispositivo legal é claro, são duas as condições para a comprovação da pensão alimentícia: que o contribuinte comprove a realização do pagamento da pensão alimentícia; e que tal pagamento seja decorrente de escritura pública, decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente. Sem estas duas comprovações, não pode ser admitida a dedução na base de cálculo do Imposto de Renda.

No presente caso, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 59, com relação à alimentanda Loraine Adami, o contribuinte não tinha apresentado a Escritura Pública. Em sua impugnação o contribuinte apresenta Termo de Audiência onde está estipulado o pagamento de pensão alimentícia no valor de 10% do benefício previdenciário junto ao INSS a Loraine Adami, fl. 26. Portanto, acata-se a pensão alimentícia paga a Loraine Adami no valor de R\$ 3.412,04, informada na Declaração de Ajuste Anual, fl. 66, e no comprovante de rendimentos, fl. 13.

Quanto à pensão alimentícia paga a Geovanne Ferreira, de acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 59, a autoridade revisora deixou de considerar os pagamentos de pensão alimentícia sob o fundamento de que não houve a apresentação da homologação judicial do acordo de pensão alimentícia paga a Geovanne Ferreira. Compulsando os autos, fls. 11/55, verifica-se que de fato, em relação à pensão alimentícia de Geovanne Damini Ferreira, não há apresentação de acordo homologado judicialmente, apenas há petição inicial, fls 15/17. Assim, não fica demonstrado que os recibos de pagamento de pensão alimentícia, fls. 38/48, são decorrentes de decisão ou acordo homologado judicialmente.

Deveria o contribuinte ter juntado aos autos cópia da decisão judicial e/ou acordo homologado judicialmente.

Portanto, mantém-se a glosa no valor de R\$ 15.400,00.

Assim, deve-se excluir do lançamento a glosa de pensão alimentícia no valor de R\$ 3.412,04, alterando o lançamento conforme tabela abaixo:

(...)

Pelo exposto, voto em julgar procedente a impugnação, mantendo o imposto suplementar de R\$ 2.624,13. Observa-se que o valor de R\$ 59,81 já foi extinto por pagamento, portanto, mantém-se em cobrança no presente processo o valor de R\$ 2.564,32. É o meu Voto.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/01/2020, o sujeito passivo interpôs, em 24/01/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) possibilidade de juntada de provas em sede recursal;
  - b) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial;
  - c) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos.
- É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-005.497 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11020.720014/2017-88

## Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a existência de acordo homologado judicialmente com a imposição de pagamento de pensão alimentícia em favor de Geovanne Damini Ferreira, no valor de R\$ 15.400,00, conforme decisão de piso:

Como se observa nas cópias do processo judicial 010/1.07.002826-0, que tramitou perante a 1ª Vara da Família da Comarca de Caxias do Sul, às fls. 107 e ss., verifica-se a homologação do acordo de dever de pagamento de pensão alimentícia em favor do filho do contribuinte à fl. 123.

Impõe-se, pois, analisar a pertinência da juntada extemporânea à luz do princípio do formalismo moderado, relativizando a preclusão consumativa probatória e propondo-se a sua admissão sob fundamento da busca da verdade real, conforme corrente jurisprudencial ora trazida à colação:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTUAÇÃO POR OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA (RRA) E DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA COMPROVAÇÃO IDÔNEA EM FASE RECURSAL. ADMITIDA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. Comprovada idoneamente, os valores relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), bem como as decisões judiciais que determinavam o pagamento de pensão alimentícia, ainda que em fase recursal, deve ser admitida a juntada dos comprovantes apresentados a destempo, com fundamento no princípio do formalismo moderado, não subsistindo o lançamento quanto a este aspecto. (...) DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS À TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA São dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil Pprocesso: 10530.723971/2012-39, Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção, Câmara: Segunda Câmara, Seção: Segunda Seção de Julgamento, Data da sessão: 08.06.2017, Data da publicação: 22.06.2017.

ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE. BUSCA DA VERDADE MATERIAL. PRECLUSÃO. A verdade material é princípio que rege o processo administrativo tributário e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, devendo-se assegurar ao contribuinte a análise de documentos extemporaneamente juntados aos autos, mesmo em sede de recurso voluntário, a fim de permitir o exercício da ampla defesa e alcançar as finalidades de controle do lançamento tributário, além de atender aos princípios da instrumentalidade e economia processuais. O formalismo moderado dá sentido finalístico à verdade material que subjaz à atividade de julgamento, devendo-se admitir a relativização da preclusão consumativa probatória e considerar as exceções do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, com aplicação conjunta do art. 38 da Lei nº 9.784/99, o que enseja a análise dos documentos juntados supervenientemente pela parte, desde que possuam vinculação com a matéria controvertida anteriormente ao julgamento colegiado. A busca da verdade material, além de ser direito do contribuinte, representa uma exigência procedimental a ser observada pela autoridade lançadora e pelos julgadores no âmbito do processo administrativo tributário, a ela condicionada a regularidade da constituição do crédito tributário e os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade que justificam os privilégios e garantias dela decorrentes. (...) Processo: 12448.913497/2016-23, Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção, Câmara: Segunda Câmara,

Seção: Primeira Seção de Julgamento, Data da sessão: 17.09.2021, Data da publicação:  
28.10.2021

Considerando a homologação do acordo judicial que fixou alimentos no processo judicial 010/1.07.002826-0, que tramitou perante a 1ª Vara da Família da Comarca de Caxias do Sul (fl. 123), é de ser acolher a dedução da pensão alimentícia paga em favor do alimentando, dando-se provimento ao recurso voluntário manejado pelo contribuinte.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a dedução de pensão alimentícia em favor de Geovanne Damini Ferreira, no valor de R\$ 15.400,00.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto